- DE -

No

06

FRANCISCO ão BADARÓ ream Italias anuais do período serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos, podendo, em consequência da receita, serem criados novos, comprimidos ou reformulados projetos constantes do anexo desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As importâncias referentes ao exercício de 1997/1999, estimados ao preço de 1.996, serão corrigidos monetariamente, por ocasião da elaboração dos Orçamentos Anuais correspondentes aqueles exercício.

ARTIGO 5° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 1.997.

Francisco Badaró - MG, 20 de novembro de 1.996.

EDSON HONORATO FIGUEIRÓ
Prefeito Muhicipal

- DE -

FRANCISCO BADARÓ - MG

No

88

LEI N.º 618 DE 24 DE JUNHO DE 1999.

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2000 e dá outras providências."

O Povo do Município de Francisco Badaró, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º: Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento do Município de Francisco Badaró - MG, relativo ao exercício financeiro de 2000, que compreendem.

I – as diretrizes gerais para a administração pública municipal;

II – as diretrizes gerais para o orçamento;

III – as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;

IV – as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais a Administração Pública Municipal

- Art. 2º: Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:
- I dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2000, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental:
- II Gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2000.



- DE -

No

89

FRANCISCO BADARÓ - MG

CAPÍTULO III Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

- Art. 3° A lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2000, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320 de março de 1964.
- Art. 4º Os valores de receitas e despesas contidos na lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.
- § 1º Na projeção de despesas e na estimativa da receita, a Lei Orçamentária anual conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.
- § 2 ° A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999, e far se à consoante as exigências da lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964 e normas complementares.
- Art. 5° A Câmara Municipal comunicará ao Poder Executivo o valor do orçamento das despesas do Poder Legislativo para o exercício de 2000 até o dia 15 de agosto de 1999.

Parágrafo Único – As despesas com a remuneração dos vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita arrecadada do município.

- Art.6° Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamento que visem a:
- I dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;
 - II dotações com recursos vinculados;
- III alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provocada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

José Marialde Figueiro Guido



- DE -

No

91

FRANCISCO BADARÓ - MG

Art. 10° - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando – se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da lei Complementar Federal nº 82, de 27 de Março de 1995.

Parágrafo Único – A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do Servidor Municipal.

Art. 11º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I – projetos de lei sobre matéria tributária e tributário – administrativa que obtiverem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a complementares federais, resoluções de Senado Federal ou judiciais;

 II – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas.

III – os fatores conjunturas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único – A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art.12º - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I-a carga de trabalho de estimativa para o exercício financeiro de 2000.

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III – a receita de serviços quando este for remunerado;

IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos poderes da administração indireta e dos agentes políticos;

V - o patrimônio do município, suas dúvidas e

encargos.

José Marid de Figueiro Guido
PREFEITO MUNICIPAL



- DE -

No

92

FRANCISCO BADARÓ - MG

Art.13° - As receitas municipais serão programadas, prioritariamente, para atender:

I - ao repasse de recursos orçamentários ao Poder Legislativo;

II - ao pagamento da divida municipal e seus serviços,

III - ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o art.100 e parágrafo da Constituição Federal;

IV - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

V - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – à manutenção dos programas de saúde;

VII – ao fomento à agropecuária;

VIII – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

IX – à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, III, e IV terão prioridade sobre qualquer outro.

Art.14º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art.15° - Constituem as receitas de município aquelas proveniente:

I – dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas que por conveniência, possam vir a ser executados pelo município,

 III – de transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

 IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculado a obras e serviços públicos;

V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária,

VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art. 16 ° – Os valores a serem orçados para o Poder legislativo não poderão ser inferiores ao previsto para o exercício de 1999.

José Maria de Figueira Guida



-DE-

No

93

FRANCISCO BADARÓ - MG

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art.17º - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetos determinados.

Art. 18° - Se a lei Orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1999, fica autorizado, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo Único — No caso de ser receita orçamentária insuficiente para atender à razão fixada no "caput" deste artigo, as quotas orçamentárias proporcionais ficarão limitados à expectativa de receita atestada.

Art.19° - Para fins de acompanhamento e fiscalização, Contábil e orçamentária a Prefeitura Municipal de Francisco Badaró – MG, enviará mensalmente, à Câmara Municipal:

- 1 Balancete de Receita e despesa acompanhado das minutas da Receita e despesas, dos documentos de receita e despesa e dos extratos bancários;
- 2 Os processos licitatórios completos realizados no mês;
- 3 Relação das obras executadas no mês, com os custos e relação de material empregado, com os quantitativos;
- 4 Relação do Pessoal admitido e do demitido, com indicação da função e local de trabalho;

Parágrafo Único – Fica estimado o prazo do dia de cada mês para o cumprimento das obrigações deste artigo, referente ao mês imediatamente anterior.

José Maria de Figueiro Guido
PREFEITO MUNICIPAL

- DE -

No

94

FRANCISCO BADARÓ - MG

Art.20° - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência e a efetuar despesa somente através de cheque nominal ou ordem bancária, bem como a entregar os recursos orçamentários do Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

Art. 21° – O Poder Executivo fica autorizado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária.

Art. 22° - Não será apreciado o projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou beneficio de qualquer natureza tributária, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 23° - É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta de Lei Orçamentária a ser apresentada.

Art. 24° - As operações de crédito internas não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art.25° - Os recursos previstos na lei Orçamentária sob o título de Reserva de Contingência, destinados a Suplementação, não serão inferiores a 0,5% (zero virgula cinco por cento) nem superiores à 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para o exercício financeiro de 2000.

Art.26° - Na proposta orçamentária, constarão as seguintes autorizações que observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais e administração indireta:

I – abrir créditos suplementares ao orçamento de 2000,
 até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2000 até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para o pagamento da dívida municipal e as previstas para abertura de créditos suplementares e/ ou especiais;

III – realizar operações por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2000.

Art. 27° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação Art. 28° - Revogam -se as disposições em contrário.

Francisco Badaró - MG, 24 de junho de 1999.

José Maria de Figueiro Guido